



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

20ª Vara Federal
Fls. _____
Rubrica _____

INSPEÇÃO / 2015

(x) Processo em ordem.

Brasília, 13 de abril de 2015.


RENATO COELHO BORELLI

Juiz Federal Substituto

Processo nº 25203-61.2012.4.01.3400

Classe: Ação Civil Pública

Autor : Ministério Público Federal

Réus : Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC e Taxi Aéreo Marília Linhas Aéreas S.A. – TAM

S e n t e n ç a

1. Relatório

Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo **Ministério Público Federal**, com pedido de antecipação de tutela, contra a **Agência Nacional de**

Aviação Civil – ANAC e Táxi Aéreo Marília Linhas Aéreas S.A. – TAM,
objetivando:

a) Quanto à ANAC [i] seja obrigada a exigir das empresas aéreas a comprovação documental de todo tipo de assistência prevista na Resolução n. 141/2010, prestada aos usuários do serviço de transporte aéreo vítimas de atrasos e cancelamento de vôos, por meio de medida que entre em vigor no prazo máximo de 30 (trinta) dias e [ii] que seja obrigada a divulgar, a cada três meses, em seu sítio eletrônico o rol das punições aplicadas às empresas aéreas, pelo descumprimento da Resolução n. 141/2010, para efetivo cumprimento da Lei 12.5727/2011;

b) Quanto à TAM [i] seja condenada em danos materiais sofridos pelos passageiros prejudicados em função dos cancelamentos e atrasos de voos ocorridos nos dias 28, 29 e 30 de novembro de 2010, em montante a ser individualmente liquidado em fase posterior à sentença e [ii] que seja condenada a indenizar os mais de 80.000 passageiros prejudicados pelos cancelamentos e atrasos de voos, ocorridos nos dias 28, 29 e 30 de novembro de 2010, a título de danos morais, no importe de R\$ 63.684.000,00 (sessenta e três milhões, seiscentos e oitenta e quatro mil reais).

Aduz, em síntese, que a ANAC não vem cumprindo com seu papel de fiscalização, nem mesmo comprovou, no inquérito civil específico, quais as providências tomadas em relação à TAM, quanto aos atrasos e cancelamentos de voos ocorridos no dia 28, 29 e 30 de novembro/2010. No que diz respeito à TAM, também não ficou comprovado quais as medidas de assistência tomadas em favor dos consumidores/passageiros em virtude dos atrasos e cancelamentos de voos no período, em respeito à Resolução 141/2010.

Manifestação prévia da ANAC às fls. 299-301, acompanhada dos documentos de fls. 302-324, quanto ao pedido de liminar.

A antecipação de tutela foi indeferida às fls. 330-331, contra a qual foi tirado o Agravo de Instrumento n. 0073485-48.2012.4.01.0000 (fls. 334-342).

Citada, a TAM apresentou contestação às fls. 364-403, suscitando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal e a ausência de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

362). Apesar de citada, a ANAC não apresentou defesa (vide fls. 360-

Réplica às fls. 2631-2638.

É, no essencial, o relatório. **Pondero e decido.**

2. Fundamentação

2.1. – Preliminares - Ilegitimidade Ativa e da Ausência de Interesse

Consoante já decidiu o e. Superior Tribunal de Justiça, “o Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores” (REsp 1197654/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 08/03/2012).

No mesmo sentido, é o que se diz em relação ao interesse de agir (“O interesse de agir do Ministério Público é presumido pela própria norma que lhe impõe a atribuição. Quando a lei lhe confere legitimidade para acionar ou intervir, é porque lhe presume o interesse.” (REsp 1033274/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 27/09/2013).

Negar a legitimidade do Parquet é não reconhecer o próprio microsistema do processo coletivo e afastar os progressos legais e doutrinários na defesa de direitos de matiz coletiva.

Rejeito, pois, as preliminares.

2.2. Mérito

A lide posta nessa ação diz respeito à ausência de fiscalização da ANAC quanto à prestação de serviço por parte das companhias aéreas, bem como a responsabilidade da TAM por danos materiais e morais causados aos consumidores,

quando dos voos cancelados e/ou atrasados nos dias 28, 29 e 30 de novembro/2010.

Pois bem.

Nos termos da Lei nº 8.078/1990 (Código do Consumidor), “os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”, bem assim que “Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados na forma prevista neste Código” (art. 22 e parágrafo único).

Ainda nos termos do referido Código do Consumidor, “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos” (art. 14).

No caso em apreço, a responsabilidade por danos materiais da TAM está evidenciada na medida em que ela própria assume a impossibilidade de demonstrar todos os comprovantes relativos à indenização dos consumidores nos termos da Resolução n. 141/2010, no que diz respeito à assistência material. Confira-se:

“Conquanto haja previsão orçamentária dos custos suportados pela Requerida, a comprovação da assistência material prestada desencontra do seu valor exato eis que, no momento dos atrasos e cancelamentos de voos, a Requerida buscou, prioritariamente, atender aos passageiros prejudicados não observando a comprovação deste atendimento. Por conseqüência, a Requerida não possui todos os documentos fiscais de refeições e demais facilidades prestadas” (fls. 384).

Nem mesmo a alegação de que a assistência dos consumidores teria sido prestada por empresa terceirizada elide a responsabilidade da TAM, uma vez que tal modalidade de prestação de serviço deveria, da mesma forma, ser comprovada, o que não restou comprovado, nem no inquérito civil instaurado, nem no presente feito.

Depois, a alegação de impedimento decorrente de evento da natureza, no sentido de que as condições meteorológicas do período seriam suficientes para elidir a responsabilidade da TAM, não tem como nem por onde prosperar, pois a responsabilidade quanto às obrigações da Resolução 141/2010 devem ser observadas, ainda com maior razão, nessas situações adversas, em que os consumidores ficam ainda mais vulneráveis. Por isso que desnecessária a pretendida prova de condições climáticas desfavoráveis no período.

No mesmo sentido, **não** procede a alegação segundo a qual *“a partir do momento em que o voo é cancelado, referidos passageiros são realocados em outros voos, seja da própria requerida ou de outra companhia aérea, para o fim de prestar o serviço de transporte aéreo pretendido por estes o quanto antes”* (fls. 383), pois se, efetivamente, as condições climáticas eram péssimas, por evidente que não houve (e nem haveria) condições de prestar o serviço de transporte aéreo, seja pela TAM ou por qualquer outra companhia aérea. Logo, bem se vê uma tentativa infundada de se eximir da responsabilidade quanto às obrigações de assistência material de que trata o normativo da ANAC.

Nesse contexto, evidente a responsabilidade da TAM quanto a não observância de assistência material prevista na Resolução 141/2010 da ANAC, uma vez que os consumidores **não** foram tratados como manda a legislação de regência. Por essa razão, presente o nexo causal entre a conduta ilegal (não há comprovação de assistência a todos os consumidores do período) e o resultado danoso à coletividade que se valeu do serviço aéreo a cargo da TAM.

Contudo, nos termos do que foi pedido à fl. 29, reconheço que os valores relativos aos danos materiais serão apurados em momento oportuno, em fase de liquidação da presente sentença.

O dano moral, por seu turno, decorre da gravidade do ato ilícito em si, ou seja, está insito na própria ofensa, não havendo necessidade de a parte autora comprovar a dor, tristeza ou humilhação.

A jurisprudência pátria vem entendendo que o direito à indenização por dano moral independe de prova objetiva do abalo sofrido:

“CIVIL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ERRO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. 1. Apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de condenação da União ao pagamento de indenização por supostos danos morais, decorrentes do erro judicial em constranger o Autor/Apelante ao pagamento de quantia da qual não era o devedor. 2. Os atos

judiciais, como despachos, decisões interlocutórias e sentenças, são insuscetíveis, via de regra, de redundar na responsabilidade civil do Estado, tendo em vista o princípio da recorribilidade dos atos jurisdicionais. Todavia, tanto o art. 49, II, da Lei Complementar nº 35, de 14.3.1979, como o art. 133, II, do Código de Processo Civil, prevêm a possibilidade de responsabilização do magistrado quando este "recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício, ou a requerimento das partes." 3. No caso, após o acordo firmado nos autos da Reclamação Trabalhista, o juízo laboral determinou a citação do Reclamado (aqui Autor/Apelante) para que comprovasse o recolhimento das custas e da contribuição previdenciária incidente sobre o valor da avença. Em decorrência disto, o Reclamado (Autor/Apelante) peticionou demonstrando o pagamento das custas e informando que, no tocante ao recolhimento da contribuição previdenciária, conforme Termo de Conciliação nº CNC - 000777/05 (fl. 40/41) caberia ao Reclamante (petição de fl. 173, protocolada em 13/10/2006). 4. Em que pese tal informação ter sido coligida aos autos, não houve pronunciamento judicial sobre a questão, seguindo-se a execução relativa ao recolhimento da contribuição previdenciária indevidamente contra o Apelante, com a expedição de Edital de Citação (fl. 188), determinação de bloqueio de valores pelo Bacenjud (fl. 191), além de diligências junto ao Detran, Receita Federal e Cartório de Imóveis (fls. 193/202). A devassa realizada na vida do Autor/Apelante só restou infrutífera, ante a inexistência de bens ou valores a penhorar. 5. Execução que só foi extinta em 22/10/2008 (fl. 230), sob o argumento de que não haveria incidência de contribuições previdenciárias na hipótese sub-judice. Porém, em momento algum se observou o erro cometido em se dirigir a execução contra o Autor/Apelante, independente de ser, ou não, devida a incidência da contribuição previdenciária na questão. 6. Inescusável o erro judicial em insistir em direcionar execução contra pessoa não responsável pelo débito, apesar de alertado sobre o equívoco cometido. 7. **Havendo fato objetivamente gerador de dano moral, como ser executado por dívida pela qual não é o responsável, fato possível de se aferir claramente nos autos, surge o dever de indenizar o dano moral, o qual está insito na ilicitude do ato praticado, decorrendo da gravidade do ilícito em si, sendo desnecessária sua efetiva demonstração, ou seja, o dano moral existe in re ipsa, o que repousa na consideração de que a concretização do prejuízo anímico suficiente para responsabilizar o praticante de ato ofensivo ocorre por força do simples fato da violação, em ordem a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto.** 8. O valor da condenação pelo dano moral deve ser fixado em patamar razoável, não podendo ser tão ínfimo a ponto de prejudicar o seu caráter ressarcitório e punitivo/pedagógico visante a desestimular a reiteração da conduta condenada, nem tão elevada a pique de acarretar enriquecimento

indevido da vítima do dano moral. Diante das peculiaridades do caso concreto, a indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mostra-se suficiente para atender tais pressupostos. 9. Honorários advocatícios a cargo da União fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) - art. 20, parágrafo 4º, do CPC. 10. Apelação provida, em parte.” (TRF 5. AC 200983000004446. Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano. Terceira Turma. DJE 20/02/2013, p. 114. Unânime) (sem grifos no original)

Ressalte-se que o dano moral **não** pode ser confundido com o mero aborrecimento, percalço ou contratempo que são inerentes à vida cotidiana e não ensejam reparação financeira ante sua ocorrência.

A indenização por danos morais, como se sabe, **não** tem natureza de recomposição patrimonial. Objetiva, na verdade, proporcionar ao lesado uma compensação pela dor sofrida, sempre tendo por norte sua condição sócio-econômica. Não pode, portanto, levar ao enriquecimento sem causa.

O *quantum* a ser fixado na ação de indenização por danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo calcado nos cânones da exemplariedade e solidariedade sem proporcionar enriquecimento sem causa ao autor, devendo, por isso, levar em consideração a capacidade econômica do réu, tornando a condenação exemplar, suportável.

Em suma, conquanto a indenização do dano moral não deva promover o enriquecimento sem causa, o seu valor há de servir para amenizar a dor e o sofrimento, por meio do conforto material que possa produzir, devendo prevalecer sempre os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Portanto, seguindo critérios de proporcionalidade e razoabilidade, o caso recomenda a condenação no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), tudo a ser corrigido pelas regras previstas no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Em relação à responsabilização da ANAC, no sentido de não haver fiscalização, tem-se que, ao contrário do afirmado na vestibular, os documentos coligidos demonstram justamente o contrário.

Com efeito, é o que se colhe dos documentos da ANAC às fls. 305-306, no sentido de que “em relação ao estágio do andamento dos mencionados 198

(cento e noventa e oito) autos de infração lavrados contra a TAM, informo que os mesmos ainda não foram apreciados, já que as análises são realizadas prioritariamente em observância ao critério cronológico, ou seja, dos autos mais antigos para os mais recentes”.

Assim, em que pesem as alegações do Autor, o fato é que **não** há ausência/falha da fiscalização do órgão competente em relação aos serviços prestados pelas concessionárias de serviço aéreo em todo o Brasil, apesar da limitação de recursos humanos da ANAC quanto ao grande universo de serviços a ser fiscalizado.

Dessa forma, a questão ora em causa recomenda o provimento parcial dos pedidos.

3. Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar a TAM na indenização individual por danos materiais em valor a ser apurado em futura execução de sentença e, por danos morais, no valor total de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), tudo conforme os termos da fundamentação acima.

Condeno a TAM nas custas e nos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000 (cinco mil reais), com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento n. 0073485-48.2012.4.01.0000.

À Secretaria para as providências necessárias.

Brasília-DF, 16 de abril de 2015.



RENATO COELHO BORELLI

Juiz Federal Substituto da 20ª Vara do DF

